



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03913/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Piancó/PB
Exercício: 2013
Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas de gestão do então **Prefeito Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**, relativas ao exercício de **2.013**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.

ACÓRDÃO APL – TC 00675/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB, **Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, **por maioria**, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do **Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**, relativas ao exercício de 2.013;



- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**, no valor de **R\$ 3.000,00(três mil reais)** , com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Piancó/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de outubro de 2016

mfa



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 03913/14** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Piancó, durante o exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal III – DIAGM III, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 381/401 e 857/872), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 06/2.013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 55.305.478,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 27.652.739,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 32.033.644,87 representando 57,92% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 36.310.149,17, atingindo 65,65% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.225.069,49, correspondendo a 3,37% da Despesa Orçamentária Total e não existe processo formalizado para o correspondente acompanhamento, segundo pesquisa no TRAMITA;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **94,86%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **34,16%** e **18,37%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03913/14

- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 97,20% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
- i. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 18/05/2.015 e 22/05/2.015;
- j. o exercício em análise apresentou registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA(Processo TC Nº 17369/13- pagamentos à UBAM/arquivado, e os Processos TC Nºs 00684/13 e 17733/13), ambos referem-se a supostas acumulações de cargos.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.857/872**), as seguintes:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 4.726.504,30;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 6.233.438,02;
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF;
4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF;
5. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
6. Omissão de valores da Dívida Fundada;
7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à previdência;
8. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03913/14

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01972/15, de lavra da Procuradora, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício de 2013, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- ✓ COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- ✓ RECOMENDAÇÃO ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Piancó no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para não incidir em déficit orçamentário e financeiro, não exceder os limites com gastos de pessoal, atender à regra do concurso público, não omitir valores da dívida fundada, realizar os devidos recolhimentos previdenciários, atender à Política Nacional dos Resíduos Sólidos, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator, e
- ✓ REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas, de responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.



1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária**, no montante de R\$ **4.276.504,30** e de **déficit financeiro**, no valor de R\$ **6.233.438,02** ao final do exercício **contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O **déficit financeiro representou 17,17% da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.013**(R\$ 36.310.149,17).

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB, recomendação e representação à Receita Federal..

Cabe ressaltar todavia, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito e que esse município herdou do exercício de 2.012, segundo alegações da defesa, uma Dívida Fundada no valor de R\$ 21.326.521,13, e ao final de 2.013, tal dívida já atingia R\$ 28.096.112,92.

2. **Gastos com pessoal acima dos limites (54%) estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da LRF**- durante o exercício de 2.013 os gastos com Pessoal do Poder Executivo e total do Município alcançaram, respectivamente, 64,87% e 66,98% da RCL, não atendendo, portanto, aos limites máximos de 54% e 60% estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Ao atingir o **limite prudencial**, o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o **limite máximo**(54% da RCL), além das medidas previstas no art. 22, incisos I ao V, o gestor deve, imediatamente, adotar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da CF, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Observar-se contudo que, em regra, as sanções institucionais e pessoais previstas para imbuir de coercibilidade as normas de controle de gastos



com pessoal não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas, sim, a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que diga-se de passagem, pode ocorrer tão-somente pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em conseqüência, de diminuição de despesas. No caso das contas em questão, materializou-se a ultrapassagem dos limites máximos em relação à RCL, sem que houvesse indicação de qualquer medida a ser adotada para o atendimento dos limites legalmente estabelecidos, ensejando a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação.

3. **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público** – durante o exercício de 2.013, segundo o órgão técnico, houve um aumento considerável de contratos de comissionados e por excepcional interesse público em relação ao número total de servidores efetivos. Fato que merece ser recomendado ao atual gestor, conforme sugere o MPE(fl. 878), reestruturar o quadro de pessoal do referido Município, realizando-se concurso público, evitando assim, incorrer em abusos, nomeando pessoas para exercer cargos comissionados que chegam a maior parte do seu quadro de pessoal, o que é irrazoável e mesmo atentatório ao princípio da igualdade de acesso ao serviço público.
4. **Omissão de valores da Dívida Fundada** – o município deixou de informar dívida no montante de R\$ 6.534.679,40, sendo R\$ 5.823.125,65 de precatórios e R\$ 711.553,75 relativos à débitos com a CAGEPA. Demonstrando assim, a inexistência de controle da Dívida Municipal, contrariando os ditames do parágrafo único do art. 98 da Lei Federal 4.320/64 e ainda o inciso V do art. 50 da LRF, cabendo imposição da multa do art. 56, II da LOTCE/PB, bem como o envio de recomendação para que não haja reiteração dos vícios;
5. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à previdência** - as obrigações patronais recolhidas ao RGPS(R\$ 1.963.954,03 + R\$ 199.026,02 referentes ao pagamento de parcelamento de INSS de exercícios anteriores), representaram **53,04%** do valor estimado(R\$ 4.076.638,70).

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS, a título de pagamento de obrigações patronais e parcelamentos, atingiram 53,04% do valor estimado,



percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), devendo ainda, tal fato ser representado ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendado ao atual gestor do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos.

6. **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos** - no tocante a esta irregularidade, alega a defesa que já está tomando providências para se adequar à Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a elaboração e aprovação da Lei Nº 1118/2.013, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e que já estão sendo adotadas medidas prementes no sentido de diminuir os efeitos causados pelo lixo, tendo a gestão participado de reuniões em parceria com o Governo do Estado, visando angariar recursos junto ao Governo Federal para construção do aterro sanitário. A auditoria manteve a irregularidade em virtude da não apresentação a esta Corte do referido plano, cujo prazo para elaboração exauriu-se no exercício de 2.012 .

Observa-se portanto, que medidas estão sendo adotadas, apesar de extemporâneas, motivo pelo qual entendo não ser tal fato capaz de macular as contas em questão, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação.

Diante do exposto e apesar de verificar que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos, em razão, notadamente, das irregularidades concernentes ao elevado valor do déficit financeiro e às despesas com pessoal, VOTO acompanhando na íntegra, o Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO à aprovação** das contas do Prefeito do Município de PIANCÓ, **Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**, relativas ao exercício de **2013** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do **Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**, relativas ao exercício de 2.013;



3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao **Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**, no valor de **R\$ 3.000,00**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
4. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Piancó**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
5. **REPRESENTE** à Receita Federal, no tocante ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, em 11 de outubro de 2.016.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator**

mfa

Assinado 6 de Dezembro de 2016 às 11:06



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL